



Ata da 5ª Reunião Ordinária Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cariacica – CONSEMAC

Ao décimo primeiro dia do mês de setembro de 2025, às 14:00 horas, na Sala Reunião da Secretaria Municipal de Governo – SEMGO, junto ao Palácio Municipal, situado na Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Alto Laje, Cariacica/ES, nos termos do Decreto Municipal nº 39/2022, teve início a **quinta reunião ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cariacica – CONSEMAC**. Realizando auto apresentação, o Secretário Executivo João Vitor dos Santos Tavares verificou a presença do quórum necessário, declarando aberta a Sessão de 14:02 horas. Em abertura da sessão estavam presentes os Conselheiros Ivanilda Vasconcelos Rodrigues Furlani, Bruno Polez Coelho, Flávia Coelho Quadros da Silva, Lucas Ferreira e Silva, Joel Alves Barreiros Filho, Jocemir Joaquim da Silva, Marcela Borges de Abreu Pimenta, Mayara Lima Rodrigues, Samyra Andrade Rangel e Nara Rubia Dalla Bernardina Coutinho. Também estavam presentes a Secretária Executiva Lahis Engelhardt dos Santos Rocha e a Vice-Presidente Mila Alvarenga de Tassis. Seguindo a pauta do dia, o Secretário Executivo João Vitor dos Santos Tavares passa a palavra para a Conselheira Flávia Coelho Quadros da Silva, para realização da relatoria do processo 37948/2023, referente ao Auto de Infração nº 1227/2022, lavrado em nome da empresa Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN). Iniciando a relatoria, a Conselheira Flávia Coelho Quadros da Silva tece uma breve síntese acerca do processo, destacando que o recurso foi tempestivo, que a recorrente solicita a reavaliação do Auto de Infração, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), após a decisão em 1ª instância de manter, integralmente, o valor. A Conselheira Flávia Coelho Quadros da Silva informa que, no recurso em 2ª instância, a CESAN não apresentou novas fundamentações, argumentos ou documentos comprobatórios em relação às obrigações firmadas em ata de reunião documentada previamente. O recurso consiste em reiterar a negativa da infração e a solicitação de sua anulação, ou reavaliação, sem, no entanto, afastar as motivações que levaram à lavratura do auto. A Conselheira Flávia Coelho Quadros da Silva, em sua análise, informa que o recurso da empresa, além de não apresentar, relatórios, argumentos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão de 1ª instância, diferentemente dos documentos constantes nos processos, informando irregularidades em diferentes locais e ausência de cronograma, ou justificativa para demora, das atividades, evidenciando a inércia de realização do compromisso firmado com o Município. A Conselheira Flávia Coelho Quadros da Silva destaca que as infrações causaram impacto ao meio ambiente, em especial a saúde da população devido a poeira e a má conservação das vias, dessa forma, votando pela manutenção integral do Auto de Infração nº 1227/2022. O Secretário Executivo João Vitor dos Santos Tavares pergunta se haviam dúvidas ou comentários a serem realizados. A Conselheira Ivanilda Vasconcelos Rodrigues Furlani pede a palavra para que fosse esclarecido a gravidade da infração da empresa. A Conselheira Flávia Coelho Quadros da Silva reitera que a poeira e a má conservação de vias geraram problemas de saúde à população no entorno. Não havendo mais dúvidas, o Secretário Executivo João Vitor dos Santos Tavares dá início a votação da relatoria do processo 37948/2023, realizada pela Conselheira Flávia Coelho Quadros da Silva, votando pela manutenção integral do Auto de Infração 1227/2022, com a ressalva de que o Conselheiro Lucas Ferreira e Silva está impedido de votar por ter sido o fiscal responsável pela lavratura do auto. O Conselheiro Bruno Polez Coelho acompanha a relatora, a Conselheira Samyra Andrade Rangel acompanha a relatora, a Conselheira Marcela Borges de Abreu Pimenta acompanha a relatora, a Conselheira Nara Rubia Dalla Bernardina Coutinho acompanha a relatora, o Conselheiro Jocemir Joaquim da Silva acompanha a relatora, a Conselheira



51 Mayara Lima Rodrigues acompanha a relatora, a Conselheira Ivanilda Vasconcelos
52 Rodrigues Furlani acompanha a relatora, o Conselheiro Francisco Dal Ben se abstém
53 do voto, o Conselheiro Joel Alves Barreiros Filho se abstém do voto. Durante o momento
54 da votação, não haviam Conselheiros presentes representando a Associação de
55 Empresário de Cariacica, a Associação de Produtores Rurais, o Conselheiro Regional
56 de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, a Companhia Espírito Santense de
57 Saneamento e a Câmara de Diligentes Lojistas. **A relatoria do processo 37948/2023,**
58 **realizada pela Conselheira Flávia Coelho Quadros da Silva, votando pela**
59 **manutenção integral do Auto de Infração nº 1227/2022, lavrado em nome da**
60 **Companhia Espírito-santense de Saneamento (CESAN) foi aprovada pela maioria**
61 **dos presentes.** Impulsionando o expediente colegiado, o Secretário Executivo João
62 Vitor dos Santos Tavares passa a palavra para o Conselheiro Joel Alves Barreiros Filho,
63 para realização da relatoria do processo 40856/2023, referente ao Auto de Infração nº
64 1237/2022, também lavrado em nome da CESAN. O Conselheiro Joel Alves Barreiros
65 inicia a relatoria realizando autoapresentação, destacando a importância do Conselho
66 possuir representações do setor privado, visando transparência e equidade no corpo
67 colegiado. O Conselheiro realizou uma breve síntese do processo, informando
68 características e o retrospecto do processo até o recurso em 2ª instância, detalhando
69 que a multa foi emitida pelo descumprimento de compromisso firmado em ata de reunião
70 e pela emissão de poluente atmosférico no bairro Castelo Branco. O Conselheiro Joel
71 Alves Barreiros Filho explica que, quanto a ata de reunião, o compromisso havia sido
72 motivado devido às denúncias e reclamações relativas às obras de saneamento,
73 buracos em ruas, sujeiras e lama. A reunião teve presença, além da COMPANHIA
74 ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO (CESAN), da empresa Ambiental Cariacica
75 e de servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio
76 Ambiente (SEMDEC) da Prefeitura Municipal de Cariacica. Na ocasião, foi fixado um
77 prazo de 10 (dez) dias para correção das irregularidades e apresentação de cronograma
78 de serviços. O Auto de Infração foi emitido no dia 18/11/2022, no valor de R\$30.000,00
79 (trinta mil reais), com fundamento nos Art. 182, inciso I e no Art. 85, ambos do Decreto
80 Municipal nº 076/2019, em nível de gravidade “E”, sendo R\$10.000,00 (dez mil reais) e
81 R\$20.000,00 (vinte mil reais), que teve ciência por parte da empresa 7 (sete) dias depois
82 e realizou o recurso em 1ª instância tempestivamente. A decisão da Junta de Avaliação
83 de Recursos foi unânime em manter o Auto de Infração integralmente. O Conselheiro
84 Joel Alves Barreiros Filho explana ao corpo colegiado que o recurso da CESAN foi
85 tempestivo e requereu a anulação de todo o Auto, informando que não praticou a
86 infração administrativa, bem como não há qualquer prova técnica produzida. Quanto
87 aos aspectos legais, o Conselheiro Joel Alves Barreiros Filhos, afirma entender que a
88 CESAN realizava obras de saneamento por terceiros, como é de costume, e pelo tipo
89 de obra, estava gerando poluentes atmosféricos. Em sua análise, do Auto de Infração,
90 o Conselheiro destaca que as multas foram aplicadas no nível máximo, a gravidade “E”,
91 porém, no recurso da autuada, é citado o Art. 135 da Lei Complementar nº 79, de 27 de
92 dezembro de 2018, que diz, “*Os padrões de qualidade do ar e as concentrações de*
93 *poluentes atmosféricos ficam restritos, até ulterior regulamentação municipal, aos*
94 *termos e parâmetros estabelecidos por legislação Federal e Estadual, cabendo a*
95 *secretaria responsável pelas políticas públicas de meio ambiente estabelecer padrões*
96 *adicionais aos existentes, por meio de ato normativo próprio*”. O inciso I, do parágrafo
97 único, do mesmo artigo, diz “*A regulamentação dos padrões de qualidade do ar deve*
98 *conter: definição dos parâmetros que servirão de indicadores de níveis de alerta,*
99 *emergência ou crítico, conforme a qualidade do ar em aglomerados urbanos e*
100 *industriais e em locais onde exista geração de energia por queima de carvão ou de*



101 *petróleo*". Para o Conselheiro Joel Alves Barreiros, em sua defesa, a CESAN, informa
102 que a Legislação Municipal não deixa dúvidas que, para que haja autuação por poluição
103 atmosférica, há a necessidade de produção de prova técnica, tendo em vista que a lei
104 vinculou a verificação da qualidade do ar. O Conselheiro Joel Alves Barreiros também
105 enfatiza que a Companhia Espírito Santense de Saneamento, em sua defesa, citou o
106 Art. 118 do Decreto Municipal 76/2019, que, em seus termos "*Causar poluição de*
107 *qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos*
108 *significativos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade da fauna ou da flora,*
109 *silvestre ou cultivada, bem como a destruição significativa da biodiversidade*", de modo
110 que, da mesma forma, a Legislação Municipal não deixaria dúvidas que, para que haja
111 a autuação por poluição atmosférica, é necessária a produção de prova técnica,
112 considerando, também, que o Art. 135 vinculou a verificação da qualidade do ar, quando
113 ausente a regulamentação local. O Conselheiro Joel Alves Barreiros Filho informou que
114 esteve no bairro Castelo Branco, procurando as ruas e as obras da CESAN, informando
115 que houve dificuldade para encontrar devido ao lapso temporal, entretanto, conversando
116 com moradores conseguiu encontrá-las. O Conselheiro Joel Alves Barreiros Filho
117 apresentou, para o corpo colegiado, registros fotográficos da vistoria realizada no bairro.
118 Finalizada a apresentação das fotografias, o Conselheiro elucida seu voto,
119 considerando que, mediante os fatos descritos, seu entendimento é que não considera
120 plausível a multa aplicada em seu valor máximo, pois entende que foi um evento pontual
121 e segundo a legislação, deveria ter ensaio tecnológico. O impacto causado foi sanado
122 com o término da obra, o Conselheiro Joel Alves Barreiros Filho vota pela redução da
123 multa em 80% (oitenta por cento). O Secretário Executivo João Vitor dos Santos Tavares
124 perguntou se algum dos Conselheiros tinham dúvidas ou interesse em se manifestar. O
125 Conselheiro Marcos Lino Ferreira pede a palavra para parabenizar o Conselheiro Joel
126 Alves Barreiros Filho, pela sua dedicação demonstrada e pela relatoria, considerando a
127 vistoria *in loco* e as preocupações legais. Além disso, o Conselheiro Marcos Lino
128 Ferreira destaca que, a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política
129 Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá
130 outras providências, estabelece que, deverão ser utilizados critérios técnicos e
131 científicos, não podendo ser observados no caso em questão, conforme observado pelo
132 Conselheiro Joel Alves Barreiros Filho. O Conselheiro Marcos Lino Ferreira continua
133 sua fala dizendo que, a boa-fé, sozinha, não basta para manter a multa, considerando
134 que em matéria de sanção administrativa, não basta a presunção subjetiva do agente
135 público, necessitando de laudo técnico, que também foi matéria julgada pelo Superior
136 Tribunal de Justiça (STJ), e, entende que, a partir disso, a redução de 80% (oitenta por
137 cento), como sugerido pelo Conselheiro Alves Barreiros, seria razoável, tendo em vista
138 que, no seu entendimento, o auto de infração era passível de anulação, dada a ausência
139 de documentos técnicos comprobatórios para determinar a infração. O Conselheiro
140 Marcos Lino Ferreira finaliza sua fala, pontuando que, assim como em outros
141 municípios, o impacto ambiental é real, entretanto, outras obras também geram esse
142 impacto pela natureza da obra de saneamento. E, concluindo, que seria muito criterioso
143 não exigir impacto ambiental decorrente da obra realizada pela CESAN. A Vice-
144 Presidente Mila Alvarenga de Tassis pontua que, caso o Conselheiro queira, ele pode
145 votar pelo cancelamento integral do auto de infração, cabendo ao Conselheiro
146 acompanhar o relator, seja pelos termos do próprio voto, ou, como dito anteriormente,
147 reduzir em até 80% (oitenta por cento) ou manter o auto de infração em sua totalidade.
148 A Vice-Presidente Mila Alvarenga de Tassis aproveita o momento para realizar duas
149 observações, em relação a comparação da Constituição Federal, o Decreto Municipal,
150 em seu Art. 85, versa que "*Emitir substância tóxica ou poluente atmosférico, bem como*



151 substância sólida na forma de partículas, ou química na forma gasosa, que provoque,
152 de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente
153 atestado em vistoria pelo Agente Autuante”. A Vice-Presidente Mila Alvarenga de Tassis
154 explica que, no que tange a prova técnica, aplica-se a casos como, contaminação
155 química de curso d’água, que exigirá uma análise técnica. Diferentemente de uma
156 vistoria em escavações, o Fiscal não precisa de um projeto para autuar em desfavor, ou
157 caso que seja possível observar lançamento de óleo em curso d’água, da mesma forma,
158 também não precisa de análise técnica. E, considerando o exposto, o artigo permite que
159 seja atestado pelo Agente Autuante em vistoria. A Vice-Presidente Mila Alvarenga de
160 Tassis também aponta que a emissão de particulados, de uma forma geral, são tratadas
161 de maneira subjetivas, tendo em vista que, pouquíssimos órgãos públicos possuem
162 equipamentos para realização desse serviço técnico para realizar essas medições.
163 Exemplificando, a título de comparação, que o Instituto Estadual de Meio Ambiente e
164 Recursos Hídricos (IEMA), possui um número pequeno de estações, espalhadas no
165 estado do Espírito Santo, que conseguem fazer a medição da qualidade do ar. Quanto
166 ao transtorno da obra, a Vice-Presidente Mila Alvarenga de Tassis elucida que é fato
167 que, se toda obra que gerar particulado, for multada, tornara-se inviável realizar
168 qualquer obra, entretanto, considerando que existem recorrências de denúncias,
169 ocorrem reuniões, a CESAN em especial possui um contato direto, tendo em vista que
170 existe o setor de saneamento para realizar essas tratativas diretas. Destacando que são
171 vários fatores que levam até que ocorra a lavratura do auto de infração. O Conselheiro
172 Marcos Lino Ferreira agradece os esclarecimentos e reconhece o trabalho realizado
173 pela Subsecretaria de Meio Ambiente, pontuando que, em relação à recorrência, elas
174 sempre vão existir devido serem vários locais, não devendo ser considerada, mas sim
175 entendidas como pontuais. A Vice-Presidente Mila Alvarenga de Tassis responde que
176 entende a interpretação do Conselheiro, entretanto, acredita que se analisar a situação
177 sempre nesse prisma, não aconteceram multas por emissão de particulados, que não é
178 necessariamente o único fator considerado, porque antes, via de regra, já ocorreram
179 orientações para mitigar e controlar o impacto, e a empresa não as fez. A Vice-
180 Presidente conclui que, além de tudo isso, o Agente Autuante deve acompanhar o auto
181 de documentos comprobatórios da infração, seja por relatórios fotográficos, vídeos,
182 testemunhas e assim por diante. O Conselheiro Marcos Lino Ferreira responde que
183 entende, porém acha necessário o uso de instrumentos técnicos, para evitar falsas
184 interpretações ou constatações equivocadas. O Conselheiro Francisco Dal Ben pede a
185 palavra para reiterar que, também realizou relatoria de processo similar, da mesma
186 autuada e que, da mesma forma, questionou acerca dos equipamentos técnicos, e que,
187 inclusive, pediu a nulidade do artigo referente a emissão de particulados, que
188 posteriormente realizou uma redução considerando o impacto gerado. O Conselheiro
189 Francisco Dal Ben pontua que, em caso de recurso judicial da decisão, acredita que a
190 decisão será contrária, considerando a falta de comprovação técnica. O Conselheiro
191 Francisco Dal Ben aproveita a fala para parabenizar os Conselheiros, e destacar que
192 votou em um processo, também referente a CESAN, que a multa foi mantida, se absteve
193 de um processo hoje, e tem interesse em votar neste presente processo, por entender
194 que não é plausível essa multa, dada a ausência de medição, apenas pela constatação
195 visual durante a vistoria. A Conselheira Ivanilda Vasconcelos Rodrigues Furlani pede a
196 palavra para perguntar a data da emissão da multa, por ter identificado, na apresentação
197 do Relator, um lapso temporal de anos entre a multa e a ciência do auto, que havia
198 ocorrido dois anos depois do auto de infração. O Conselheiro Joel Alves Barreiros
199 responde que a multa foi lavrada em 18/11/2022, e a CESAN teve ciência 7 (sete) dias
200 depois, no dia 25/11/2022, e que a apresentação estava com erro de digitação, que será





201 corrigida. A Conselheira Ivanilda Vasconcelos Rodrigues Furlani também aproveita o
202 momento para realizar a observação que, de fato é importante a utilização de critérios
203 técnicos, entretanto, o Agente de Fiscalização, durante o momento da vistoria, não
204 dispunha de materiais necessários para realizar toda essa verificação quantitativa dos
205 poluentes, entretanto, foi uma constatação qualitativa, visual e que acredita que, se
206 houvesse uma medição de saúde de pessoas residentes nas regiões, certamente seria
207 possível identificar que houveram impactos e que os munícipes foram afetados pelo
208 material particulado emitido. Complementando que, ainda que não seja possível
209 observar todos esses fatores através de fotos, não se deve desconsiderar todo o
210 impacto e transtorno pela ausência de prova técnica, ainda mais que o Agente de
211 Fiscalização possui autonomia, habilitação, autoridade, qualificação e capacitação
212 reconhecida para tomar essas medidas, não devendo ser desconsideradas, novamente,
213 apenas pela ausência de prova técnica. O Conselheiro Marcos Lino Ferreira concorda
214 com a Conselheira Ivanilda Vasconcelos Rodrigues Furlani, e que, de fato, anular seria,
215 a princípio, rigoroso, considerando que, de fato, houve o transtorno e impacto no caso
216 concreto. O Conselheiro Francisco Dal Ben pede a palavra para perguntar quanto que
217 ficaria o valor total da multa, considerando a redução de 80% (oitenta por cento). A Vice-
218 Presidente Mila Alvarenga de Tassis responde que o desconto da multa seria de
219 R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), reduzindo a multa para R\$6.000,00 (seis mil
220 reais). Não havendo mais dúvidas, o Secretário Executivo João Vitor dos Santos
221 Tavares dá início a votação da relatoria do processo 40856/2023, realizada pelo
222 Conselheiro Joel Alves Barreiros Filho, votando pela redução de 80% (oitenta por cento)
223 do Auto de Infração 1237/2022, totalizando R\$6.000,00 (seis mil reais), com a ressalva
224 de que o Conselheiro Lucas Ferreira e Silva está impedido de votar por ter sido o fiscal
225 responsável pela lavratura do auto. A Conselheira Flávia Coelho Quadros da Silva votou
226 pela manutenção integral do auto de infração, a Conselheira Ivanilda Vasconcelos
227 Rodrigues Furlani, a Conselheira Samyra Andrade Rangel votou pela manutenção
228 integral do auto de infração, a Conselheira Marcela Borges de Abreu Pimenta votou pela
229 manutenção integral do auto de infração, a Conselheira Nara Rubia Dalla Bernardina
230 Coutinho acompanhou o relator, o Conselheiro Jocemir Joaquim da Silva acompanhou
231 o relator, o Conselheiro Marcos Lino Ferreira acompanhou o relator, a Conselheira
232 Mayara Lima Rodrigues acompanhou o relator, o Conselheiro Francisco Dal Ben vota,
233 em tese, para acompanhar o relator, entretanto, vota pela nulidade em questão do
234 enquadramento de emissão de particulados, mantendo a coerência com o processo
235 relatado anteriormente, e vota pela redução de 80% (oitenta por cento) da multa em
236 desfavor pelo compromisso não cumprido com a prefeitura. O Secretário Executivo João
237 Vitor dos Santos Tavares faz a observação que, o voto do Conselheiro Joel Alves
238 Barreiros Filho foi pela redução de 80% (oitenta por cento) do auto de infração “por
239 inteiro”, não havendo distinção entre os artigos, apenas referente ao valor lavrado. O
240 Conselheiro Francisco Dal Ben responde que só estava acompanhado em relação a
241 uma parte do voto, e a outra parte votou pela nulidade. O Conselheiro Marcos Lino
242 Ferreira pede a palavra para informar que, o voto, deverá ser conforme os critérios
243 permitidos, sendo cancelamento integral, redução de até 80% (oitenta por cento), ou
244 mantimento integral da multa, podendo o Francisco Dal Ben realizar uma nova proposta.
245 O Conselheiro Francisco Dal Ben afirma que está realizando uma nova proposta. A Vice-
246 Presidente Mila Alvarenga de Tassis responde que, a redução de até 80% (oitenta por
247 cento) do valor do Auto de Infração, conforme votado pelo Conselheiro Relator Joel
248 Alves Barreiros Filho, é o máximo previsto em lei, não podendo ser reduzido mais que
249 isso, podendo apenas ser cancelado integralmente. O Conselheiro Francisco Dal Ben
250 questiona se não pode fazer uma proposta diferente. A Vice-Presidente Mila Alvarenga



251 de Tassis responde que pode sim, entretanto, limitando-se aos critérios e possibilidades
252 previstos em lei. O Conselheiro Francisco Dal Ben optou por acompanhar o relator,
253 votando pela redução, porém, solicita que fosse registrado em ata todas as colocações
254 realizadas. **A Relatoria do Conselheiro Joel Alves Barreiros Filho, acerca do**
255 **processo 40856/2023, votando pela redução de 80% (oitenta por cento) do Auto**
256 **de Infração 1237/2022, totalizando R\$6.000,00 (seis mil reais) foi aprovada pela**
257 **maioria dos presentes.** Durante o momento da votação, não haviam Conselheiros
258 presentes representando A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, a Associação
259 de Produtos Rurais, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo,
260 a Companhia Espírito Santense de Saneamento, a Câmara de Diligentes Logistas.
261 Impulsionando o expediente colegiado, o Secretário Executivo João Vitor dos Santos
262 Tavares passa a palavra para a Conselheira Mayara Lima Rodrigues, para realização
263 da relatoria do processo 16437/2023, referente ao recurso do Auto de Infração nº
264 0925/2023, lavrado em nome de Juvenal Grisostomo. A Conselheira Mayara Lima
265 Rodrigues tece uma breve síntese do processo, informando que o auto foi lavrado em
266 razão do funcionamento da atividade de serralheria sem licença ambiental prévia,
267 resultando na aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), calculada com
268 base no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais), acrescido de 10% do teto, que é
269 no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). A Conselheira Mayara Lima Rodrigues
270 destaca que o auto de infração foi mantido integralmente pela decisão em 1º instância.
271 Quanto às alegações de defesa em 2ª instância, o recorrente apresentou suas razões
272 com fundamento nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade,
273 informando que havia a ausência de dolo e do baixo potencial poluidor da atividade,
274 além de que, a decisão, segundo a recorrente, não observou que a atividade de
275 serralheria possui caráter artesanal, de pequeno porte e baixo potencial poluidor,
276 tratando-se de omissão meramente formal, não havendo registro de danos concretos
277 ao meio ambiente. O recorrente solicitou a redução do valor da multa ao patamar legal
278 de R\$500,00 (quinhentos reais), considerando buscar ter se regularizado e diante da
279 ausência de dolo. A Conselheira Mayara Lima Rodrigues, em sua análise do mérito,
280 reconhece a boa-fé, o baixo potencial poluidor, que a atividade de serralheria apresenta
281 baixo potencial poluidor, votando pela redução de 75% do valor total do Auto de
282 Infração, totalizando em R\$500,00 (quinhentos reais). O Conselheiro Lucas Ferreira e
283 Silva perguntou se o autuado requereu a licença ambiental. A Conselheira Mayara Lima
284 Rodrigues respondeu que não havia essa informação no processo, mas que o
285 requerente havia pedido prorrogação do prazo. O Conselheiro Francisco Dal Ben
286 perguntou qual havia sido a poluição ocorrida em decorrência do caso. O Secretário
287 Executivo João Vitor dos Santos Tavares respondeu que não se tratava de poluição,
288 mas que o Auto de Infração foi lavrado por exercer a atividade de serralheria sem o
289 licenciamento ambiental. A Conselheira Flávia Coelho Quadros da Silva pede a palavra
290 para informar que a empresa, para exercer sua atividade, precisa da licença ambiental,
291 que é obrigatória por lei, bem como alvará de funcionamento e licença de bombeiros, e
292 entende que o Auto de Infração deve ser mantido. O Conselheiro Joel Alves Barreiros
293 Filho destaca que, até então, não foi possível identificar se a empresa possui, ou não, o
294 requerimento para conseguir o licenciamento ambiental, entretanto, a análise do
295 Conselho deve se manter ao recurso interposto, que trata apenas acerca da multa por
296 operar sem licença. A Vice-Presidente Mila Alvarenga de Tassis pondera que, a
297 informação se a empresa procurou, ou não, requerer a licença ambiental é pertinente,
298 tendo em vista que a demonstração de interesse em corrigir a irregularidade poderá ser
299 interpretado como medida atenuante, visando diminuição, ou anulação, do Auto de
300 Infração. A Secretária Executiva do Lahis Engelhardt dos Santos Rocha informa que,



em consulta ao sistema da Prefeitura, foi identificado que a empresa ingressou com o requerimento de Licença Ambiental um dia antes da interposição do recurso. A Secretária Executiva Lahis Engelhardt dos Santos Rocha destaca que essa movimentação da empresa, em procurar se licenciar ambientalmente, poderia ter sido utilizado como argumento da empresa para comprovar que tomaram providências após a lavratura do auto de infração, entretanto, considerando que a Conselheira Mayara Lima Rodrigues não havia ciência acerca da solicitação de Licença Ambiental, o recorrente, a princípio, não havia prestado essa informação durante o recurso. O Secretário Executivo João Vitor dos Santos Tavares inicia a votação. Não havendo mais dúvidas, o Secretário Executivo João Vitor dos Santos Tavares inicia a votação da relatoria do processo 16437/2023, realizada pela Conselheira Mayara Lima Rodrigues, votando pela redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Auto de Infração 0925/2023, totalizando R\$500,00 (quinhentos reais). O Conselheiro Lucas Ferreira e Silva acompanhou a relatora, a Conselheira Flávia Coelho Quadros da Silva acompanhou a relatora, a Conselheira Ivanilda Vasconcelos Rodrigues Furlani acompanhou a relatora, a Conselheira Samyra Andrade Rangel acompanhou a relatora, a Conselheira Marcela Borges de Abreu Pimenta acompanhou a relatora, a Conselheira Nara Rubia Dalla Bernardina Coutinho acompanhou a relatora, o Conselheiro Marcos Lino Ferreira acompanhou a relatora, o Conselheiro Francisco Dal Ben acompanhou a relatora, o Conselheiro Joel Alves Barreiros Filho acompanhou a relatora. **A relatoria da Conselheira Mayra Lima Rodrigues, do processo 16437/2023, referente ao recurso do Auto de Infração 0925/2023, votando pela redução em 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa, totalizando R\$500,00 (quinhentos reais) foi aprovada pela unanimidade dos Conselheiros presentes.** Durante o momento da votação, não haviam Conselheiros presentes representando a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, a Associação de Produtos Rurais, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, a Companhia Espírito Santense de Saneamento, a Câmara de Diligentes Logistas. O Secretário Executivo João Vitor dos Santos Tavares informa que a Conselheira Deisy Silva Corrêa estava responsável para realizar a relatoria do processo 929/2024, referente ao Auto de Infração nº 0269/2022, lavrado em desfavor de Ícaro Nascimento dos Santos, entretanto, informou que não pode estar presente durante a reunião por motivos pessoais. Finalizadas as relatorias do dia, o Secretário Executivo João Vitor dos Santos Tavares inicia a distribuição dos processos. O processo 37953/2023, referente ao recurso do Auto de Infração nº 1357/2022, lavrado em nome da CESAN foi distribuído para a Conselheira Nara Rubia Dalla Bernardina Coutinho. O processo 33781/2022, referente ao recurso do Auto de Infração nº 367/2021, lavrado em nome de Gleyciane Barbosa dos Santos foi distribuído para o Conselheiro Lucas Ferreira e Silva. O processo 6218/2024, referente ao recurso do Auto de Infração nº 1353/2022, lavrado em nome da CESAN foi distribuído para o Conselheiro Marcos Lino Ferreira. O Processo 6221/2024, referente ao recurso do Auto de Infração nº 1236/2022, lavrado em nome da CESAN foi distribuído para a Conselheira Marcelas Borges de Abreu Pimenta. Durante o encerramento da reunião, estavam presentes os Conselheiros Francisco Dal Ben, Nara Rubia Dalla Bernardina Coutinho, Mayara Lima Rodrigues, Marcos Lino Ferreira, Samyra Andrade Rangel, Lucas Ferreira e Silva, Marcela Borges de Abreu Pimenta, Flávia Coelho Quadros da Silva. Também estavam presentes a Vice-Presidente Mila Alvarenga de Tassis e os Secretários Executivos João Vitor dos Santos Tavares e Lahis Engelhardt dos Santos Rocha. Nenhum assunto mais a ser tratado, deu-se por encerrada a reunião, lavrando a ata, que segue assinada pela Presidência do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMAC e pelos demais presentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Subsecretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente

Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cariacica – CONSEMAC

351

Bruno Polez Coelho - Conselheiro

352

353

Flávia Coelho Quadros da Silva - Conselheira

354

355

Francisco Dal Ben - Conselheiro

356

357

Ivanilda Vasconcelos Rodrigues Furlani - Conselheira

358

359

Jocemir Joaquim da Silva - Conselheiro

360

361

Lucas Ferreira e Silva - Conselheiro

362

363

Marcela Borges de Abreu Pimenta - Conselheira

364

365

Mayara Lima Rodrigues - Conselheira

366

367

Marcos Lino Ferreira - Conselheiro

368

369

Nara Rubia Dalla Bernardina Coutinho

370

371

Samyra Andrade Rangel - Conselheira

372

373

João Vitor dos Santos Tavares - Secretário Executivo

374

375

Lahis Engelhardt dos Santos Rocha - Secretária Executiva

376

377

Mila Alvarenga de Tassis - Vice Presidente

378

379

Luciana Tibério Gomes - Presidente

380